



TC 004.377/2013-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: município de Palmeirina/PE.

Responsável: Severino Eudson Catão Ferreira (CPF: 303.422.524-53), ex-prefeito municipal de Palmeirina/PE.

Procurador: Não há.

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: Citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur) contra Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53), ex-prefeito do município de Palmeirina/PE (gestão 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas efetuadas com recursos repassados pelo Convênio 1025/2008 (Siafi 629492), que teve por objeto a implementação do projeto intitulado Festa de São Pedro, peça 1, p. 79, 314, 330 e 350.

2. O convênio 1025/2008 foi celebrado em 1/7/2008 com vigência até 1/9/2008 (cláusula quarta) prorrogada de ofício até 8/10/2008. Conforme o plano de trabalho aprovado, teve por objeto a contratação de bandas musicais pelo valor total de R\$ 525.000,00,00, peça 1, p. 17, 89, 91, 119 e 121-123.

3. Em 12/8/2008, o Sr. Coordenador-Geral de Convênio-CGCV em substituição Rubens Portugal Bacellar efetuou o repasse federal no valor de R\$ 500.000,00 em favor da municipalidade emitindo a ordem bancária 2008OB900796, creditada na conta específica do convênio (Agência 2386-8 do Banco do Brasil S.A, conta corrente 8.477-8), enquanto a contrapartida pactuada com o município no valor de R\$ 25.000,00 foi depositada em 30/7/2008, conforme extratos bancários acostados aos autos, peça 1, p. 89, 91, 117, 121-123 e 141-143.

4. Em 14/8/2008, o Sr. Coordenador-Geral de Convênios Murillo de Miranda Basto Neto comunicou que tal repasse foi efetuado ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Palmeirina/PE (Ofício 1361/2008/CGCV/SPOA/SE/MTur), peça 1, p. 125.

5. Em 16/12/2008, em atenção ao Ofício 247/2009/CGMFAC/SNPTur/MTur, de 12/3/2009, o responsável remeteu, intempestivamente, a prestação de contas do convênio, por meio do Ofício 328/2008, constituída, entre outros elementos, por Relatório de Pagamento Efetuados no total de R\$ 525 mil reais abrangendo o período de 30/7/2008 até 12/8/2008, em favor da prefeitura municipal (R\$ 32.500,00) e da empresa ABB L. Promoções Espetáculos Ltda (R\$ 492.500,00), mediante inexigibilidade de licitação, pelos serviços discriminados nas notas fiscais 61, de 30/7/2008, e 67, de 12/8/2008, discriminados como sendo relativos a festa de São Pedro realizada de 2 a 4 julho de 2008; e no Relatório de Execução-Financeira compreendida no período de 1/7/2008 a 1/9/2008, peça 1, p. 127, 131, 280, 288 e 290.

6. Examinada a prestação de contas, em 3/9/2008, a Secretaria Nacional de Políticas de Turismo comunicou ao responsável as ressalvas financeiras a serem regularizadas elencadas na Nota Técnica de Análise de Prestação de Contas 766/2009, de 17/12/2009, a saber, peça 1, p. 294-298:

a) não apresentação do Relatório de Cumprimento de Objeto e do Relatório de Execução Físico-Financeira preenchido de acordo com o plano de trabalho aprovado;

b) não apresentação do Relatório de Execução Físico-Financeira de acordo com o plano de trabalho aprovado;



- c) remessa de cópia de fotografias que não identificam o evento nem as atrações musicais que dele participaram;
- d) não encaminhamento de declaração do conveniente atestando a realização do evento;
- e) não encaminhamento de declaração de autoridade local atestando a realização do evento.

7. Em 28/4/2010, a CGCV emitiu a Nota Técnica de Análise 471/2010 que reprovou a prestação de contas face às impropriedades não regularizadas já identificadas na Nota Técnica de Análise de Prestação de Contas 766/2009, Ofício 807/2010/DGI/SE/MTur, de 3/5/2010, recepcionada no destino em 19/5/2008, conforme disso faz prova o aviso de recebimento acostado aos autos, peça 1, p. 302-308 e 312.

8. O Relatório de Tomada de Contas Especial 305/2011 acusando que o motivo da instauração da TCE foi a não apresentação de documentação complementar, registrou a inexistência de Relatório de Fiscalização *in loco* e as ressalvas feitas na aludida Nota Técnica 471/2010 de Análise que reprovou a prestação de contas face ao não saneamento das impropriedades apontadas no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 766/2009 reiteradas na Nota Técnica de Análise 471/2010, concluindo pela inscrição do nome ex-gestor municipal na conta Diversos Responsáveis no sistema Siafi, providenciado pela nota de lançamento 2011NL000071, configuradoras de violação ao disposto no art. 84 do DL 200/1967, art. 148 do Decreto 93.872/1986, entre outros, peça 1, p. 322, 332, 336 e 340.

9. A Controladoria-Geral da União por meio do Relatório de Auditoria 243719/2012 aquiesceu à conclusão do Tomador das Contas e certificou a irregularidade das contas, tendo o Sr. Ministro do Turismo atestado haver tomado conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno, com fulcro no art. 82 do Decreto-lei 200/67 e art. 52 da Lei 8.443/92, peça 1, p. 350-356.

EXAME TÉCNICO

10. Vale deixar assente que os autos indicam a ocupação principal do responsável de “empresário e produtor de espetáculos públicos”, peça 1, p. 328.

11. Quanto ao mais, acompanhamos os pareceres técnicos emitidos nos autos, concordando com a qualificação jurídica das impropriedades que macularam a prestação de contas consistentes na insuficiência da documentação apresentada para comprovar a realização da meta física pactuada em consonância com o PT aprovado e normas consignadas no art. 148 do Decreto 93.872/1986 e art. 28 da IN/STN 1/1997.

CONCLUSÃO

12. Assim sendo, a TCE deve prosperar com a abertura do contraditório a fim de conceder oportunidade ao responsável a fim de que se pronuncie sobre as pendências da prestação de contas não saneadas que se revelam contrárias a normas que disciplinam a aplicação de recursos federais, peça 1, p. 328.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submete-se à consideração superior, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei n. 8.443/1992, proposta de citação do responsável abaixo arrolado para, no prazo de 15 dias a contar da comunicação, apresentar alegações de defesa ou comprovar o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma legal.

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Convênio 1025/2008 (Siafi 629492), que entre si celebraram o Ministério do Turismo e o município de Palmeirina/PE, com vigência fixada entre 1/7/2008 até 8/10/2008, que teve por objeto a implementação do projeto intitulado Festa de São Pedro, devido à impugnação total das despesas



realizadas em razão das ressalvas financeiras lançadas na Nota Técnica de Análise 471/2010, tidas por violadoras ao disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, a saber:

- a) apresentação do Relatório de Cumprimento de Objeto e Relatório de Execução Físico-Financeira em desacordo com o plano de trabalho aprovado;
- b) remessa de cópia de fotografias que não identificam o evento nem as atrações musicais que dele participaram;
- c) não encaminhamento de declaração do conveniente atestando a realização do evento;
- d) não encaminhamento de declaração de autoridade local atestando a realização do evento.

Responsável: Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53).

Data da ocorrência - Valor histórico (R\$)

12/8/2008 500.000,00

Secex/PE 1ª Diretoria em 21/6/2013.

(Assinado eletronicamente)

Liliane Andréa de Araújo Bezerra

AUFC - Matr. 2612-3